



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 335/2018-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou e encaminha para publicação, nos termos dos §§ 3º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 4.418, de 22 de novembro de 2018, que “Autoriza a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia a realizar a compensação de créditos tributários junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – IPERON”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de novembro de 2018.

  
Deputado MAURÃO DE CARVALHO  
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL  
Em 27/11/2018  
Horas 12:14  
Por: S.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

  
**DEPUTADOS  
ESTADUAIS**  
Unidos com o Povo  
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

**LEI Nº 4.418, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018.**

Autoriza a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia a realizar a compensação de créditos tributários junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – IPERON.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 3º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

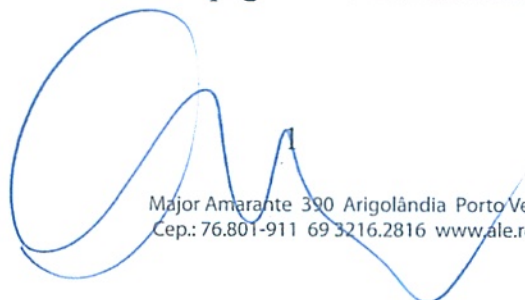
Art. 1º. Fica a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia autorizada a realizar a compensação de créditos tributários junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – IPERON, com créditos líquidos e certos, provenientes de pagamentos de auxílio doença a servidores que estiverem afastados para tratamento médico pelo período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, e de vencimentos pagos a servidores da Assembleia Legislativa após a concessão da aposentadoria.

§ 1º. O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

§ 2º. Para efeitos de cálculo de atualização previsto neste artigo, serão consideradas como datas base:

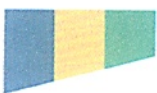
I – para a compensação de pagamento de auxílio doença, as datas finais dos respectivos períodos em que o servidor esteve afastado; e

II – para a compensação dos vencimentos pagos após a concessão da aposentadoria, a data da saída do servidor da folha de pagamento da Assembleia Legislativa.



Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 2º. Sem prejuízo do registro individual da contribuição previdenciária dos atuais segurados da Assembleia Legislativa, a compensação será realizada mediante desconto de valor atualizado sobre a totalidade da base contributiva e solidária do respectivo mês em que se der o desconto, incidente sobre o Fundo Previdenciário Financeiro, na forma do art. 3º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 524, de 28 de setembro de 2009.

Art. 3º. O valor da compensação mensal não poderá ser superior ao valor da contribuição previdenciária devida no mês da compensação ao Fundo Previdenciário Financeiro, devendo ser dividido em tantas parcelas quanto forem necessárias à extinção do valor total a ser compensado, sem prejuízo do disposto no § 1º, do art. 1º desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de novembro de 2018.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**

